



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 21 de setembro de 1987

ACORDÃO Nº-CSR/03-01.480

Recurso nº RP/302-0.311

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

FALTA DE MERCADORIA constante como importada (volumes). Conferência final de manifesto: responsabilidade do transportador. Ficando o despacho "antecipado" sujeito a correção posterior, é de prevalecer a contagem efetiva dos volumes integrantes da partida importada, que confirma a falta apontada, aliás já antes objeto de "denúncia" por parte do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Afonso Celso de Mattos Lourenço (Relator). Designado relator para o Acórdão o Cons. Edwaldo Reis da Silva.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR DESIGNADO



MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CÂBRAL. Fez sustentação oral pelo sujeito passivo o Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - Insc. OAB-RJ nº 44.694 com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional o Dr. Marco Antonio Meneghetti.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/004.083/84-37

RECURSO Nº: RP/302-0.311

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.480

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da lavra do ilustre Conselheiro Afonso Celso de Mattos Lourenço, relator originário, a seguir transcrito:

"O Procurador da Fazenda Nacional junto à 2a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, interpôs recurso contra decisão daquela Egrégia Câmara que, através do Acórdão 302-30.721, de 28.07.86, entendeu rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar provimento parcial para excluir exigências tributárias relativas às mercadorias cuja falta não ficou comprovada, mantendo, entretanto, a multa do art. 106, II, "d" do DL 37/66, por não constar figurada a "denúncia espontânea", com o tributo calculado conforme a taxa vigente na data da apuração da falta (Representação - doc. de fls. 3).

O Sr. Procurador entendeu que o fato de os 405 sacos desembaraçados constarem da D.I. é uma simples presunção de fato, pelo que deve ser retificado o Acórdão, face à obrigatoriedade da revisão aduaneira.

O autuado apresenta as suas contra razões às fls. 196/199.

Para um melhor entendimento do assunto, leio em sessão o relatório anterior de fls. 73/74.

É o relatório."

[Assinaturas manuscritas]

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO EDWALDO REIS DA SILVA

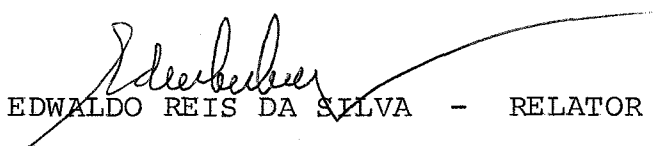
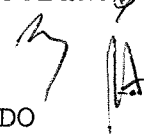
O recurso especial, tempestivamente interposto, encontra fulcro no art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79, e objetiva exclusivamente o restabelecimento da "falta" de 405 sacos de "leite em pó desnatado", excluída da exigência, pela douta Câmara a quo, sob o fundamento de sua inocorrência, uma vez que a partida importa da fora desembarçada pela totalidade dos volumes submetidos a despacho, conforme averbação constante da D.I. respectiva.

Ora, como se observa da referida D.I. (fls. 80/84), o despacho em tela processou-se na modalidade de "antecipado" (mercadoria perecível), ficando, em consequência, sujeito a correção posterior, conforme, aliás, acentuado pela digna autoridade julgadora singular, em sua decisão de fls. 43/49.

Outrossim, vale assinalar que o documento hábil para elidir a ocorrência de faltas (ou extravios) de mercadoria constante como tendo sido importada é a Folha de Controle da Descarga (ou documento de natureza equivalente), prova essa que, entretanto, não foi produzida pela interessada, ora recorrida; e certamente nem poderia sê-lo, pois que tais faltas foram, antes, objeto de "denúncia espontânea" da própria interessada, como se vê da petição de fls. 6/7.

Nessas condições, é de prevalecer, sem sombra de dúvida, a prova indireta representada pelos comprovantes de entrega da mercadoria aos respectivos consignatários, até porque a contagem dos volumes desembarçados, especialmente em quantidades elevadas, como no presente caso, somente se processa por ocasião da saída do armazém portuário, para entrega ao importador.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR DESIGNADO 

VOTO VENCIDO DO CONS. AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO

Conforme o constante do recurso especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional trata-se de examinar a exclusão ou não dos 405 sacos, documentalmente desembaraçadas, das exigências tributárias.

Sobre este aspecto entendo que do exame da Declaração de Importação não pode restar dúvidas, estando claro que, efetivamente, conforme o afirmado pelos Srs. agentes fiscais que efetivaram o desembaraço aduaneiro, as 405 sacas ora discutidas foram desembaraçadas.

Em assim senso, não existindo qualquer outro elemento ou prova que caracterize um dado, grande, simulação ou concluir, tem que ser aceito o dado constante do documento de importação.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Procuradoria.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 21 de setembro de 1987.

AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO - RELATOR VENCIDO